



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

PROJETO DE LEI N.º 370/99
504 -

LEI Nº 4.884, DE 3 DE MAIO DE 1999

(Dispõe sobre distribuição de folhetos que especifica junto a vias e logradouros públicos, e dá outras providências).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES;

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada, a título oneroso, a utilização de vias e logradouros públicos para distribuição de folhetos contendo propaganda comercial acrescida de mensagens de cunho educativo e informativo.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo poderá ser também veiculada de bandeiras, plaquetas, "banners" e faixas.

§ 2º Fica autorizada também, sem qualquer ônus ou encargos, a utilização de vias e logradouros públicos para distribuição de panfletos de caráter religioso ou de cunho filantrópico.

Art. 2º Por se tratar de prestação de serviço no Município de Mogi das Cruzes, a responsabilidade pela distribuição prevista nesta lei será das Empresas Patrocinadoras ou representante legal dessas, que deverão estar inscritas junto a Municipalidade.

Art. 3º As bandeiras referidas deverão atender às seguintes condições:

I - medir até 1,00 m (um metro) de largura e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura;

II - guardar, quando instaladas sobre passeios, 0,40 m (quarenta centímetros) das guias, para efeito de segurança dos veículos;

III - não dificultar ou impedir a circulação dos transeuntes nos passeios públicos e nos acessos às faixas de pedestres;

IV - não obstruir ou dificultar a visibilidade dos leitos carroçáveis e passeios das vias públicas e dos cruzamentos.

Art. 4º As plaquetas e os "banners" referidos deverão ser mantidos em perfeitas condições de afixação e não poderão ser instalados em árvores, postes, próprios ou quaisquer equipamentos públicos, devendo medir até 0,60 m (sessenta centímetros) de largura e 0,40 m (quarenta centímetros) de altura.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 4.884/99 - FLS. 2

Art. 5º Os folhetos, bandeiras, plaquetas e “banners” mencionados deverão atender, ainda, aos seguintes requisitos:

I – inserção do zoneamento do local de situação do imóvel, quando se tratar de empreendimento imobiliário;

II – reserva de, no mínimo, 1/10 (um décimo) das suas áreas para informação da Razão Social, número de Inscrição de Cadastro de Contribuinte Mobiliário – CCM e endereço da empresa patrocinadora e divulgadora;

III – conter as seguintes mensagens:

- a) para bandeiras e folhetos: **respeite a vida, não fume**” ou **“cidade limpa, povo civilizado**;
- b) para as plaquetas, “banners” e faixas: **“consERVE energia”** ou **“verde é vida”**;
- c) para os folhetos e panfletos, obrigatoriamente: **“não jogue este impresso na via pública”**.

§ 1º A instalação das bandeiras, plaquetas, “banners” e faixas somente poderá ocorrer aos sábados, domingos e feriados, entre 7 e 18 horas.

§ 2º Excluem-se das exigências do parágrafo anterior, a distribuição dos folhetos e panfletos.

Art. 6º As mensagens de cunho educativo e informativo, deverão ocupar, no mínimo, 1/10 (um décimo) das áreas totais dos folhetos, das bandeiras, das plaquetas, dos “banners”, contendo letras ou números com altura condizente com o tipo de veículo utilizado, de forma a possibilitar fácil leitura.

Art. 7º A autorização a que se refere esta lei deverá ser requerida junto ao Poder Executivo, pela empresa patrocinadora, mediante a apresentação de:

I - requerimento assinado pela Empresa Patrocinadora;

II – comprovante do recolhimento dos tributos municipais pertinentes e dos preços públicos devidos.

Art. 8º Os preços públicos a serem recolhidos para os fins da presente lei, serão semanais e corresponderão a:

I – 20 (vinte) Unidades Fiscais de Referência – UFIR para cada bandeira;

II – 20 (vinte) Unidades Fiscais de Referência – UFIR para cada “banner”;

III – 20 (vinte) Unidades Fiscais de Referência – UFIR para cada plaqueta;

IV – 40 (quarenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIR para cada ponto de distribuição de folhetos ou panfletos;

V – 20 (vinte) Unidades Fiscais de Referência – UFIR para cada faixa.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

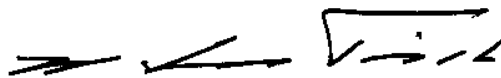
LEI Nº 4.884/99 - FLS. 3

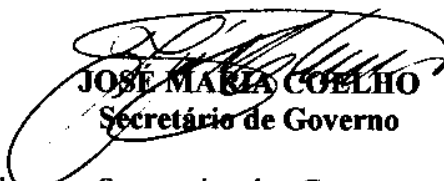
Parágrafo único – Para o cálculo dos preços públicos a serem recolhidos, será considerado o valor da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) correspondente ao mês do dia do protocolo do requerimento que solicita a autorização.

Art. 9º A empresa de promoção ou divulgação fica responsável pela limpeza das áreas objeto da autorização e das adjacências, até um raio de 200,00 m (duzentos metros).

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 3 de maio de 1999, 438º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


WALDEMAR COSTA FILHO
Prefeito Municipal


JOSÉ MARIA COELHO
Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento Administrativo e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 3 de maio de 1999.

(LEI DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO)